



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0126931-51.2012.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José de Sousa Araújo.

ADVOGADO: Felipe Solano de Lima Melo (OAB/PB nº 16.277).

1º APELADO: HDI Seguros S/A.

ADVOGADO: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE nº 19.357).

2º APELADO: Banco Itaúleasing S/A.

ADVOGADO: Nelson Paschoalotto (OAB/SP nº 108.911).

EMENTA: APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERDA TOTAL. AUTOMÓVEL FINANCIADO PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO DO SALDO DEVEDOR, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO TENHA SIDO ENTREGUE À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DETENTORA DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DO PACTO. NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR PERANTE OS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO DO CREDOR. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. “O pagamento da indenização securitária deve ocorrer quando o segurado entrega à seguradora carta de crédito emitida pela financeira para quitação do saldo devedor. Desarrazoado exigir do segurado a quitação do contrato de financiamento antes do pagamento da indenização.” (Apelação Cível nº 1881557-59.2014.8.13.0024 (1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Manoel dos Reis Morais. j. 06.03.2018, Publ. 16.03.2018)

2. Por se tratar de veículo financiado, a Instituição Financeira que detém a propriedade do bem segurado goza de direito de preferência no recebimento da indenização securitária como forma de compensar o valor da dívida em razão do financiamento do automóvel.

3. “Não há razão que justifique o recebimento em nome próprio do Apelado do valor a ser pago a título de indenização securitária, porque (I) não logrou êxito em comprovar a resolução da relação fiduciária com o banco e (II) não há sobra a ser redistribuída para o Segurado pelo fato de que a dívida com o banco ultrapassa em muito o valor da indenização.” (Apelação nº 0224360-78.2010.8.04.0001, 2ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Wellington José de Araújo. j. 08.06.2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0126931-51.2012.815.2001, em que figuram como Apelante José de Sousa Araújo e como Apelados HDI Seguros S/A e Banco Itaúleasing S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

José de Sousa Araújo interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 264/272, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor de **HDI Seguros S/A** e **Banco Itaúleasing S/A**, que rejeitou as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, arguidas pelas Promovidas, e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por entender que os danos alegados pelo Autor decorreram de sua própria falta de diligência em fornecer à Seguradora os documentos necessários à reparação administrativa decorrente do sinistro, bem como por haver ele deixado de quitar com as parcelas do contrato de financiamento do veículo firmado perante a Instituição Financeira, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados no valor de R\$ 700,00, suspensa sua exigibilidade ante a gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

Em suas razões, f. 274/281, sustentou que as Partes Promovidas protelaram o pagamento da indenização securitária, mesmo após a apresentação da documentação exigida, e alegou que a ausência de quitação do contrato de financiamento se deu em virtude da demora no recebimento do referido montante indenizatório, o que ocasionou a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 285/301, a **HDI Seguros S/A** afirmou que não houve recusa ao pagamento administrativo da indenização do contrato de seguro, asseverando que o Apelante não foi diligente em lhe fornecer a documentação necessária para a liquidação do sinistro, qual seja, a carta de quitação do financiamento do veículo, exigida conforme previsão contratual, pelo que defendeu a ausência de ilicitude e requereu o desprovimento do Recurso ou, subsidiariamente, em caso de condenação, que a indenização seja limitada ao valor do automóvel segundo a Tabela FIPE.

Devidamente intimado, o **Banco Itaúleasing S/A** não apresentou Contrarrazões ao Recurso, conforme certificado à f. 322.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 314/316, sem manifestação acerca do mérito recursal, por considerar que não restaram configuradas quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante é beneficiário da gratuidade judiciária,

pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Autor/Apelante, firmou com o Banco Itaúleasing S/A, ora Apelado, contrato de financiamento do veículo Volkswagen Voyage, Ano 2010, Placa NPR – 4984, consoante instrumento contratual colacionado às f. 71/74, bem que foi segurado pela HDI Seguros S/A, ora Apelada, f. 147/148.

Na Exordial, f. 02/11, o Recorrente narra que esteve envolvido em acidente de trânsito, ocorrido em 12 de maio de 2012, ocasionando a perda total do referido automóvel, fato que ensejou o requerimento administrativo perante a Seguradora Recorrida do pagamento da indenização securitária, a qual, em seu dizer, foi indevidamente negada, supostamente acarretando-lhe danos de ordem moral, decorrentes da impossibilidade de quitação do contrato de financiamento e de aquisição de novo veículo, assim como da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Como se depreende da correspondência emitida pela Seguradora Apelada, carreada aos autos pelo próprio Apelante, f. 17, a liquidação do sinistro foi condicionada à entrega de Carta de Saldo Devedor do bem segurado, conforme previsão contratual¹, f. 204.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também é no sentido de que o pagamento da indenização securitária deve ocorrer quando o segurado entrega à seguradora carta de crédito emitida pela financeira para quitação do saldo devedor².

In casu, conquanto conste dos autos um boleto bancário emitido em 24 de julho de 2012 para a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, no valor de R\$ 29.165,92, f. 18, inexistente qualquer comprovação de que a documentação tenha sido apresentada à Seguradora pelo Recorrente, que se limitou a demonstrar a quitação das prestações do financiamento até a data do acidente, f. 23/46.

Ademais, por se tratar de veículo financiado, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que a Instituição Financeira que detém a propriedade do bem segurado goza de direito de preferência no recebimento da indenização securitária como forma de compensar o valor da dívida em razão do financiamento do automóvel³.

¹ Caso o veículo seja financiado, apresentar a carta da financeira apontando o saldo devedor, ou instrumento de desalienação.

² APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERDA TOTAL DO VEÍCULO SEGURADO – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO – DEVER CONTRATUAL – CARTA DE CRÉDITO DO SALDO DEVEDOR – APRESENTAÇÃO – RECURSO ADESIVO – VERBA HONORÁRIA – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. **O pagamento da indenização securitária deve ocorrer quando o segurado entrega à seguradora carta de crédito emitida pela financeira para quitação do saldo devedor. Desarrazoado exigir do segurado a quitação do contrato de financiamento antes do pagamento da indenização.** A verba honorária de sucumbência pertence ao advogado, razão pela qual é dele a legitimidade como terceiro interessado para interposição de recurso pleiteando seu arbitramento e não da parte (CPC/15, art. 996). (Apelação Cível nº 1881557-59.2014.8.13.0024 (1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Manoel dos Reis Morais. j. 06.03.2018, Publ. 16.03.2018)

³ APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. 100% DA TABELA FIPE. REFERÊNCIA AO MÊS DA LIQUIDAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. APLICAÇÃO DO CDC. AFASTAMENTO DA PREVISÃO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO PERANTE O CREDOR FIDUCIÁRIO. DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA. Valor devido a título de indenização securitária é de 100% da tabela FIPE no mês do sinistro. A alegação de que o montante da indenização deva corresponder ao

O Apelante somente faria jus ao recebimento da indenização em seu nome se tivesse apresentado o comprovante de quitação do contrato de financiamento ou ainda se o valor do seguro pago fosse superior ao montante devido, o que não se verificou, eis que à época do sinistro o veículo foi avaliado em R\$ 26.510,00, de acordo com a Tabela FIPE, f. 20, e, como já relatado, o total para a quitação do financiamento era de R\$ 29.165,92, f. 18.

Dessa forma, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que o Apelante apresentou, em tempo hábil, toda a documentação administrativamente para a resolução do sinistro e o pagamento da indenização securitária, não há como imputar qualquer conduta ilícita às Apeladas, como acertadamente decidiu o Juízo.

valor da Tabela FIPE na data da liquidação do sinistro configura cláusula contratual evidentemente abusiva. **Conforme conjunto probatório dos autos cabia à seguradora promover o processo de quitação perante o credor fiduciário o que se alongou em razão da sua desídia. Assim, o saldo do financiamento que a seguradora deve descontar do segurado é aquele que corresponderia ao pagamento antecipado do mês de março/2010. Abatido o crédito fiduciário, o saldo deverá ser pago em favor do segurado**, com correção monetária a incidir desde de março de 2010 (quando o pagamento deveria ter sido feito) e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Dano Moral – Apesar da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça prever a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, necessária a comprovação de que sua honra objetiva fora atingida, porquanto estas figuras não são dotadas de elemento psíquico. Na espécie, a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus que lhe era exigível, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, pois não aportou aos autos qualquer prova do abalo moral referido em razão dos fatos narrados na inicial, não havendo como condenar a parte ré ao pagamento de indenização em questão. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível nº 70071267660, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Alex Gonzalez Custódio. j. 26.10.2017, DJe 03.11.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. PERDA TOTAL. VALOR DA COBERTURA. TABELA FIPE. PREVISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO FINANCIADO. POSSIBILIDADE. 1. A indenização deve ser calculada segundo os parâmetros vigentes no momento em que o risco foi implementado. Assim, deve ser utilizada, no caso em apreço, a tabela FIPE do mês em que o sinistro ocorreu. Todavia, **tratando-se de veículo financiado, deve ser pago à financeira o valor restante para quitação do financiamento e somente o saldo remanescente ser entregue ao segurado, sob pena de enriquecimento ilícito.** 2. A existência de ação revisional do contrato de leasing estabelecido entre a instituição financeira e o segurado não impede o pagamento do seguro ao arrendador em caso de sinistro. Relações contratuais distintas. 3. Sucumbência recursal. Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70072278245, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Isabel Dias Almeida. j. 26.04.2017, DJe 02.05.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO DO OBJETO SEGURADO. BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DETENTORA DA PROPRIEDADE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL E LEGAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O bem segurado, por estar gravado com cláusula de resolubilidade em virtude de contrato de alienação fiduciária, acaba atraindo a incidência de regras específicas para o recebimento da indenização. **A instituição financeira que detém a propriedade do bem segurado goza de direito de preferência no recebimento da indenização securitária como forma de compensar o valor da dívida em razão do financiamento do automóvel. Só faria jus o Apelado ao recebimento da indenização em seu nome se tivesse apresentado o comprovante de quitação do contrato de financiamento ou ainda se o valor do seguro pago fosse superior ao montante devido, o que em verdade não se verificou. Não há razão que justifique o recebimento em nome próprio do Apelado do valor a ser pago a título de indenização securitária, porque (I) não logrou êxito em comprovar a resolução da relação fiduciária com o banco e (II) não há sobra a ser redistribuída para o Segurado pelo fato de que a dívida com o banco ultrapassa em muito o valor da indenização.** Partes reciprocamente vencedoras e vencidas na demanda apresentada. Incidência do artigo 21 do Código de Processo Civil. Compensação dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido, em parte. (Apelação nº 0224360-78.2010.8.04.0001, 2ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Wellington José de Araújo. j. 08.06.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. VEÍCULO ROUBADO. INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA. **PAGAMENTO A SER REALIZADO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. HAVENDO SALDO REMANESCENTE, ESTES DEVERÃO SER PAGOS À SEGURADA.** SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 0001073-31.2011.8.02.0053, 3ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Domingos de Araújo Lima Neto. j. 03.12.2015)

Ressalto, por fim, que a negativação do nome do Recorrente, perpetrada pelo Banco Recorrido, deu-se em regular exercício de seu direito de credor, ante o inadimplemento injustificado das parcelas do contrato de financiamento, motivo pelo qual não se configurou o dever indenizatório pleiteado pelo Apelante.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator